## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1006722-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Homologação de Transação Extrajudicial - Transação

Requerentes: REGINA LIMA BASTOS, brasileira, separada, doméstica, portadora

do RG n° 5.805.917-9 e CPF n° 917.805.788-49, residente e domiciliada na Rua Crescencio Cocca, n° 40, fundos, Vila Nery, CEP: 13567-630, **HELYEL LIMA BASTOS DA MOTTA**, brasileiro, maior, portador do RG n° 46.671.994-2 e CPF n° 384.107.748-01, residente e domiciliado na Rua Ismênia, n° 132, Jardim Panorama, Cotia/SP e **DANIELE GOMES SERQUERA**, brasileira, residente e domiciliada na Rua Torquato, n° 47, Jardim Nova Senhora das Graças,

Cotia/SP.

CONFIDENCIAL JUSTIÇA GRATUITA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

REGINA LIMA BASTOS, HELYEL LIMA BASTOS DA MOTTA e DANIELE GOMES SERQUUERA, formulam pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA com relação à criança, César Augusto Lima Gomes, nascido em 06 de Maio de 2012 (conforme certidão de nascimento - fls. 08). Assistidos pela Defensoria Pública, concordam que a guarda seja exercida pela avó (Regina), que já mantém a guarda de fato da criança desde o nascimento desta. Dispensam a fixação de alimentos, por ora.

Juntaram documentos (fls. 05/10).

Manifestação do Ministério Público favorável à homologação, à fl.14.

É o relatório.

## Fundamento e DECIDO.

Por proêmio, concedos os benefícios da justiça gratuita às partes. Anote-se.

O acordo entre as partes foi entabulado na presença de representantes da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com atribuição legal para o exercício da atividade conciliatória visando a resolução extrajudicial dos conflitos (artigos 134, Constituição Federal; 4º, inciso II e §4º, da Lei Complementar 80/1994 e 5º, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 988/200), e resguarda os interesses da criança, conforme apontado pelo Ministério Público.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença o acordo entabulado entre às partes, nos termos da petição juntada às fls. 01/04 e, por consequência, resolvo a questão no mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil,

Considerando, por fim, que a celebração de acordo é ato incompatível com o direito de recorrer, nos moldes do artigo 503 do CPC, **fica, desde logo, certificado o trânsito em julgado.** Oportunamente, **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO** e arquivem-se os autos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA